



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000344017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009731-04.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDSON FERREIRA BATISTA, são apelados AUTO POSTO RIO BRANCO LTDA e JOÃO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

GILSON DELGADO MIRANDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba

Apelação n. 1009731-04.2023.8.26.0032

Apelante: Edson Ferreira Batista

Apelados: Auto Posto Rio Branco Ltda. e outro

Voto n. 31.337

COMPETÊNCIA RECURSAL. Prevenção.
Julgamento de recurso tirado de causa derivada do mesmo contrato por outra Câmara deste Tribunal. Incidência do artigo 105 do RITJSP. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 1.448/1.458, complementada a fls. 1.476/1.477 (embargos de declaração), cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, Dr. Alessandro Correa Leite, que julgou "EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação pelos débitos tributários" e "IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em relação aos pedidos de pagamento dos aluguéis e rescisão do contrato de locação, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil", condenando "a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes no equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC)" (fls. 1.458). E, em "razão da improcedência dos pedidos formulados pelo autor, determino o levantamento da quantia depositada à fl. 492 em favor da parte requerida" (fls. 1.477).

Segundo o apelante, autor, a sentença comporta reforma, em síntese, para que seja "reconhecida a infração contratual praticada pela apelada e a falta de pagamento de aluguéis e encargos da locação, assim como a obrigação de reparar o dano e pagar os valores inadimplidos, não implicando em sucumbência parcial ou recíproca a superveniente perda do objeto em relação a cobrança de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aluguéis e IPTU devidos, que foram pagos mediante depósitos em conta (aluguel) e liquidado junto à municipalidade (IPTU), em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois que aplicável ao caso o princípio da causalidade, respondendo integralmente a apelada por tais ônus, e dando-se procedência ao pedido de despejo" (fls. 1.511).

Recurso tempestivo, insuficientemente preparado (fls. 1.513/1.514 e certidão a fls. 1.562) e respondido (fls. 1.542/1.561).

Necessária deliberação prévia sobre questão alusiva à competência recursal.

Esse é o relatório.

O recurso deve ser redistribuído à colenda **28ª Câmara de Direito Privado** em razão de sua prevenção.

De fato, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, "a **Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários, conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados**" [grifei].

Nesse vértice, considerando que já foi julgado recurso de apelação interposto em demanda derivada do mesmo contrato pela 28ª Câmara de Direito Privado desta Corte (Apelação n. 1004105-72.2021.8.26.0032, j. 22-08-2023, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar), afasta-se a competência desta 35ª Câmara para o conhecimento deste recurso e impõe-se a sua redistribuição para o órgão prevento.

Nesse sentido: **1)** TJSP, Apelação n. 1002398-67.2018.8.26.0390, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 29-04-2020, rel. Des. Luis Fernando Nishi; **2)** TJSP, Apelação n. 1031672- 90.2016.8.26.0602, 35ª Câmara de Direito Privado, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

24-01-2020, rel. Des. Gilberto Leme; e 3) TJSP, de Apelação n. 1003267-78.2015.8.26.0408, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 13-01-2020, rel. Des. Cesar Luiz de Almeida.

Por derradeiro, cumpre destacar que a aposentadoria da Des. Berenice Marcondes Cesar, relatora daquele primeiro recurso de apelação, não fez cessar a prevenção, porquanto o artigo 105, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, dispõe que permanece prevento quem a substituir ou assumir sua cadeira na Câmara.

Posto isso, não conheço do recurso e determino sua redistribuição, em cumprimento ao artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica